



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA JUDICIAL

Ref.: **Ação Civil Pública n. 0000256-47.2014.5.02.0041**

Pelo presente instrumento, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região**, por meio do Procurador Dr. João Eduardo de Amorim, adiante denominado **Compromitente**; e de outro lado **INOVAX MX CONFECÇÕES LTDA.**, CNPJ n. 14.924.092/0001-00, situada à Rua Bresser, 858/866, Brás, São Paulo/SP, CEP 03.017-000, neste ato representado pela Sra. Andreia Moreira Cruzato de Oliveira, CPF n. 143.773.248-88, com poderes para firmar compromisso em seu nome, e assistido pelo advogado Dr. Manuel da Silva Barreiro, OAB n. 42824., e **MP AMORIM EIRELI**, CNPJ n. 10.766.351/0001-61, situada à Rua Bresser, 695/703, Brás, São Paulo/SP, CEP 03.017-000, neste ato representado pelo Sra. Andreia Moreira Cruzato de Oliveira, CPF n. 143.773.248-88, com poderes para firmar compromisso em seu nome, e assistido pelo advogado Dr. Manuel da Silva Barreiro, OAB n. 42824., adiante denominados **Compromissados**;

celebram o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos seguintes termos:

Considerando a possibilidade de celebração de acordo em ação civil pública ou ação de execução de TAC promovida pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Ministério Público, desde que não haja disponibilidade dos direitos cuja tutela a ordem jurídica conferiu ao *Parquet*;

Fica ajustado que:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Os **Compromissados** ficam obrigados ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer e de não fazer:

- 1. Absterem-se de utilizar subterfúgios visando à dissimulação do vínculo de emprego, sempre que presentes os seus elementos constitutivos, tais como contratar microempresas individuais ou cooperativas irregulares, de mera intermediação de mão de obra.**
- 2. Absterem-se de utilizar mão de obra de trabalhadores estrangeiros que não estejam autorizados a permanecer e trabalhar no Brasil, seja por meio de contratação direta ou mediante contratos com pessoas físicas ou jurídicas.**
- 3. Absterem-se de submeter trabalhadores brasileiros ou estrangeiros a condições degradantes ou outra nominada no artigo 149 e parágrafos do Código Penal, seja diretamente ou por interposta pessoa.**
- 4. Garantir aos trabalhadores estrangeiros os mesmos direitos assegurados aos trabalhadores brasileiros, seja diretamente ou por interposta pessoa.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

5. **Absterem-se de firmar contratos com pessoas físicas ou jurídicas sem idoneidade fática, econômica ou técnica.**
6. **Absterem-se de firmar contratos com pessoas físicas ou jurídicas cujos trabalhadores não tenham seus contratos devidamente registrados em Carteira de Trabalho e Previdência Social.**
7. **Absterem-se de firmar contratos com pessoas físicas ou jurídicas que permitam o trabalho de menores de 16 anos e/ou a permanência de crianças e adolescentes menores de 16 anos nos ambientes de trabalho.**
8. **Absterem-se de firmar contratos com pessoas físicas ou jurídicas que permitam o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos.**
9. **Absterem-se de firmar contratos com pessoas físicas ou jurídicas que não garantam um meio ambiente de trabalho adequado aos seus trabalhadores, com observância às normas de saúde e segurança do trabalhador, principalmente no que se refere aos alojamentos, instalações sanitárias, fornecimento de água potável, armários, dimensionamento de chuveiros com água quente, beliches, refeitórios, fornecimento de materiais de limpeza e higiene, instalações elétricas. Essa obrigação se estende à habitação ou alojamentos de trabalhadores e seus familiares, concedidos em razão do trabalho, que nunca abrigarão mais de uma família.**
10. **Absterem-se de firmar contratos com pessoas físicas ou jurídicas que não depositam o FGTS na conta vinculada dos empregados até**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

o dia 7 (sete) de cada mês, de acordo com o que dispõe o art. 15 da Lei n. 8.036/90.

- 11. Absterem-se de firmar contratos com pessoas físicas ou jurídicas que não pagam o salário dos trabalhadores até o quinto dia útil do mês subsequente, nos termos do art. 459, § 1º, da CLT, e de acordo com o piso salarial da categoria.**
- 12. Absterem-se de firmar contratos com pessoas físicas ou jurídicas que não pagam o 13º (décimo terceiro) salário aos seus trabalhadores.**
- 13. Absterem-se de firmar contratos com pessoas físicas ou jurídicas cuja concessão de férias e o pagamento do adicional não estejam regulares.**
- 14. Absterem-se de firmar contratos com pessoas físicas ou jurídicas que não respeitem a jornada de trabalho legal ou a estabelecida em instrumentos coletivos (acordo coletivo, convenção coletiva, sentença normativa).**
- 15. Absterem-se de firmar contratos com pessoas físicas ou jurídicas que não cumprem as obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho.**
- 16. Absterem-se de firmar contratos com pessoas físicas ou jurídicas que não pagam as verbas rescisórias dos trabalhadores, na forma e no prazo da lei.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

17. **Absterem-se de se utilizar da servidão por dívidas e de práticas cerceadoras da liberdade de locomoção dos trabalhadores, seja os contratados diretamente ou por interposta pessoa.**
18. **Vedar a subcontratação total ou parcial, pelas pessoas físicas e jurídicas contratadas, do objeto do contrato, a não ser que sejam observadas pelos subcontratados e subcontratantes as cláusulas deste acordo.**
19. **Fiscalizar, efetivamente, o cumprimento da legislação trabalhista em sua cadeia produtiva, de bens e serviços.**
20. **Rescindir, no prazo de 90 (noventa) dias, todos os contratos que estiverem em desacordo com o disposto nos itens 1 a 18.**
21. **Os Compromissados serão responsáveis solidários junto a seus prestadores de serviços pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas, assim como pelas despesas de regularização de situações (por exemplo, custeio de hospedagens, alimentações, taxas consulares), inclusive com despesas de repatriamento (custeio de passagens aéreas), caso assim opte o trabalhador estrangeiro em situação migratória irregular.**

CLÁUSULA SEGUNDA – Os **Compromissados** responderão, de forma solidária, por multa principal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por obrigação descumprida da cláusula anterior, além de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado, seja ele contratado diretamente ou por pessoa física ou jurídica que lhe preste serviços, multas essas devidas a cada constatação da infração, sem prejuízo das demais sanções legais. A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

destinação dos valores das multas será decidida pelo **Compromitente** no momento da execução.

CLÁUSULA TERCEIRA – Os **Compromissados** ficam obrigados, no prazo de 30 (trinta) dias e de forma solidária, ao pagamento de indenizações por dano moral coletivo e pela prática de *dumping* social no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor do **CAMI – Centro de Apoio ao Migrante**, www.cami-spm.org. Ficam obrigados ainda, no prazo de 90 (noventa) dias e de forma solidária, ao pagamento de outra parcela no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e também em favor do CAMI. Outra destinação do valor mencionado, por motivos de força maior ou por impossibilidade da entidade beneficiada ou em outros casos, deverá contar com a aprovação do **Compromitente**.

CLÁUSULA QUARTA – Em caso de descumprimento do disposto na cláusula anterior, os **Compromissados** ficarão sujeitos, de forma solidária, à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, até o cumprimento integral da obrigação, sem prejuízo do pagamento integral do valor das indenizações.

CLÁUSULA QUINTA – A cobrança da multa não exclui os **Compromissados** do cumprimento das obrigações contidas neste acordo.

CLÁUSULA SEXTA – Aplica-se ao presente acordo o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, de modo que qualquer alteração que venha a ocorrer na estrutura jurídica dos **Compromissados** não afetará a exigência do seu integral cumprimento, bem como não afetará a execução das multas descritas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

neste acordo em face de outras empresas integrantes do mesmo grupo econômico e de seus respectivos sócios.

CLÁUSULA SÉTIMA – O presente Termo de Ajuste de Conduta Judicial é passível de fiscalização pelo **Compromitente**, diretamente, inclusive por meio dos seus Analistas Periciais, e/ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sindicato dos trabalhadores ou outros órgãos públicos.

CLÁUSULA OITAVA – Os **Compromissados** obrigam-se a permitir o livre acesso aos seus estabelecimentos das entidades citadas na cláusula anterior, a fim de verificar o cumprimento do presente Termo. As inspeções a qualquer tempo e horário, inclusive nos prestadores de serviços, não serão previamente comunicadas.

CLÁUSULA NONA – Em caso de descumprimento da cláusula anterior, os **Compromissados** ficarão sujeitos, de forma solidária, à multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida a cada constatação.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica esclarecido que a celebração do presente Termo de Ajuste de Conduta Judicial não isenta os **Compromissados** de qualquer responsabilidade nem impede a atuação dos Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego e de outros órgãos.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – – O disposto neste Termo alcança todos os estabelecimentos dos **Compromissados** no território nacional, atuais e futuros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – Este Compromisso produzirá efeitos legais a partir da sua homologação em Juízo, tornando-se um título executivo judicial e vigorando por tempo indeterminado.

E, por estarem as partes de acordo, firmam o presente.

São Paulo, 25 de março de 2014.

Dr. João Eduardo de Amorim

Procurador do Trabalho

Sra. Andreia Moreira Cruzato de Oliveira

Preposta

Dr. Manuel da Silva Barreiro

Advogado